



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600273-72.2020.6.21.0021

Procedência: FAZENDA VILANOVA – RS (021ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: PDT DE FAZENDA VILANOVA
Recorrido: ISAIAS SANTOS ROCHA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA
DO RITO DA AIRC. NULIDADE DA SENTENÇA.
CAUSA MADURA. MÉRITO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM.
MEMBRO DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO,
FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
FAZENDA VILANOVA. PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 03 MESES. ART. 1º,
INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. COMPROVADO
AFASTAMENTO DE FATO E DE DIREITO.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Fazenda Vilanova-RS, que, julgando improcedentes as impugnações apresentadas pela Promotoria de Justiça e pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (12-PDT), deferiu o pedido de registro de candidatura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ISAIS SANTOS ROCHA, para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Progressistas (11-PP), no Município de Fazenda Vilanova.

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* entendeu que tanto o cargo de Técnico de Enfermagem quanto o de membro dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (analisadas as atribuições do último) sujeitam-se ao prazo de desincompatibilização de três meses, previsto pela alínea “I”, do inciso II, do art. 1º, da LC 64/90. Além disso, entendeu que o requerente comprovou ter se afastado, de direito e de fato, de ambas funções no prazo legal.

Em suas razões recursais, o PDT de Fazenda Vilanova sustenta, preliminarmente, inobservância do rito procedimental previsto na LC 64/90. No mérito, reitera que o requerente é presidente dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova razão pela qual deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses, o que não ocorreu. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e, sucessivamente, indeferido o registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

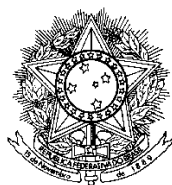
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a republicação da sentença no Mural Eletrônico deu-se em 19.10.2020 (ID 8637333).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar de nulidade da sentença

O PDT de Fazenda Vilanova alega que a sentença é nula por ter sido proferida sem observância ao disposto nos arts. 5º, 6º e 7º da LC 64/90, ou seja, sem que tenha sido aberto prazo para manifestação quanto aos documentos juntados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contestação, assim como sem que tenha sido aberto prazo para o oferecimento de alegações finais.

A resolução TSE n. 23.609/2019, tomando por base os artigos mencionados pelo recorrente, disciplinou o rito procedimental a ser adotado em caso de impugnação ao registro de candidatura nos seguintes termos:

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput) .

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º) .

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º) .

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º) .

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º) .

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º) .

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

Compulsando os autos, verifica-se que, imediatamente após o requerente contestar às AIRCs da Promotoria de Justiça e do PDT de Fazenda Vilanova, juntando documentos, os autos foram imediatamente conclusos ao juiz que proferiu sentença, desprovendo ambas impugnações e deferindo o registro.

Ainda que seja nula a sentença pela supressão de atos processuais, o recorrente já teria tido, no recurso, oportunidade de se manifestar quanto às assertivas e documentos acostados nas outras fases, o mesmo se dando com o recorrido, razão pela qual a causa estaria madura para julgamento nos termos do art. 1.013 do CPC¹.

II.IV – Mérito recursal

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ISAIAS SANTOS ROCHA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (11-PP), no município de Fazenda Vilanova.

1 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485 ;
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público com atuação em primeira instância apresentou AIRC na qual sustentou que: (i) o prazo para desincompatibilização tanto do cargo de Técnico de Enfermagem quanto de membro dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (analisadas as atribuições do último) era de três meses, nos termos da alínea “I”, do inciso II, do art. 1º, da LC 64/90; e (ii) os documentos anexados ao RRC demonstravam, apenas, desincompatibilização do cargo de Técnico de Enfermagem.

Em suma, a impugnação da Promotoria de Justiça restringiu-se à ausência de comprovação do afastamento do cargo de membro titular dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova no trimestre anterior ao pleito.

O PDT de Fazenda Vilanova apresentou AIRC na qual sustentou que: (i) o requerente exercia a função de Presidente dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova; (ii) o prazo para desincompatibilização da função de Presidente é de seis meses; e (iii) os documentos anexados ao RRC não demonstravam a desincompatibilização no prazo de seis meses.

Na sentença, embora julgando improcedentes ambas impugnações, o(a) ilustre magistrado(a) *a quo* encampou a fundamentação do *Parquet* no sentido de que o formato dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova não preveem a figura de um Presidente, bem como que para os membros que os compõem era necessária desincompatibilização trimestral para concorrer ao pleito.

Estabelecidas essas premissas – membro titular (não presidente) e prazo trimestral de desincompatibilização – o(a) ilustre magistrado(a) *a quo* concluiu que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

requerente, citado para contestar as AIRCs, apresentou documentos comprobatórios de que se afastou, de direito e de fato, de ambos os cargos municipais por ele titulados desde 14.08.2020, atendendo, com isso, aos requisitos legais para o deferimento do registro.

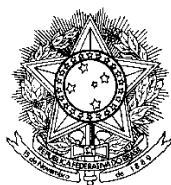
Em sede recursal, o PDT de Fazenda Vilanova insiste que o requerente não é apenas membro dos Conselhos e, sim, seu Presidente, razão pela qual deveria ter se desincompatibilizado nos seis meses que antecedem ao pleito. Além disso, questiona a validade dos documentos juntados com a contestação.

Pois bem.

Sobre o tema, observa-se, inicialmente, que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14^a ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições”* (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n. 64/90 exige desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, a jurisprudência tem, eventualmente, reconhecido sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90².

Outrossim, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, para que não ocorra o indevido cerceamento do direito constitucional de participar do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido da análise das atribuições específicas da função para o fim de determinar se, no caso concreto, era (ou não) devido o afastamento e em que prazo³.

2 1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

3 ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.

3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.

9. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 91/92)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, no site do TSE⁴ constou a seguinte notícia a respeito do julgamento da Consulta n. 0601159-22, julgada em 01.09.2020:

“A função exercida por servidor público que deseje se candidatar é o fator preponderante para a desincompatibilização antes das eleições, e não meramente o título do cargo que ocupa na Administração Pública.

Essa foi a conclusão unânime do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao responder, na sessão administrativa desta terça-feira (1º), a uma consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sobre o assunto.

Na consulta dirigida à Corte Eleitoral, o Diretório Nacional do PSDB questionou se, para efeitos da desincompatibilização de servidor público que deseje se candidatar a um cargo eletivo, deve ser levado em conta o título do cargo que ocupa na Administração Pública ou as competências que efetivamente desempenha.

(...)

O relator da consulta, ministro Luis Felipe Salomão (...) De acordo com o ministro, deve ser a competência do cargo, e não a sua nomenclatura, o fator que definirá o prazo de desincompatibilização a ser observado.

O contrário, segundo o ministro, serviria para “subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da [Lei Complementar nº 64/1990](#) e propiciar a sua burla, a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.

Além disso, diante de resposta a consultas e/ou da reiteração de casos semelhantes em relação a integrantes de conselhos municipais, restaram consolidados alguns posicionamentos, dentre os quais, destaca-se a necessidade de desincompatibilização, no prazo de seis meses, do **presidente** de conselho relacionado à previdência municipal. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRESIDENTES DE CONSELHOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. 6 MESES. ART. 1º,

4 <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-entende-que-competencia-do-cargo-e-o-fator-preponderante-para-desincompatibilizacao-de-servidor>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INCISO VII, ALÍNEA b, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. **Os presidentes de Conselhos de Fundos Municipais de Previdência de Servidores Públicos devem, no prazo de seis meses, desincompatibilizar-se dos respectivos cargos**, conforme o previsto no art. 1º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12271, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 052, Data 18/03/2013, Página 24)

AGRAVO REGIMENTAL PREMATURO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, "g", C.C. OS INCISOS IV, "a" E VII, "b", DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE. CONSELHO DELIBERATIVO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme assentou o Tribunal de origem, o agravante ocupava o **cargo de presidente de Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal, exercendo funções de administração, segundo estabelecido em lei local que disciplina as atribuições do cargo.**

3. Presente esse contexto, **é inafastável a necessidade de desincompatibilização do candidato nos seis meses que antecedem o pleito, para concorrer ao cargo de vereador**, nos termos do art. 1º, II, "g", c.c. incisos IV, "a" e VII, "b", da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9758, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2012)

CONSULTA - **PRESIDENTE DE CONSELHO DE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CANDIDATURA A VEREADOR - AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES** (LC 64/90, art. 1º, VII, "b"). (...)

(Consulta nº 599, Relator(a) Min. Eduardo Alckmin, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 23/06/2000, Página 89)

A *contrario sensu*, infere-se que, não sendo o postulante ao registro presidente, mas tão somente, membro do conselho relacionado à previdência municipal, o prazo de desincompatibilização é o comum aos servidores públicos, três meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No **caso concreto**, a sentença já enfrentou todos os pontos que são trazidos ao debate dessa egrégia Corte. A motivação externada não merece reparos, razão pela qual a transcrevo, adotando-a como fundamento do presente parecer (ID 8636983 – grifos do original):

Inicialmente registro que o candidato Isaias não consta como Presidente do Conselho, como faz crer o impugnante PDT e, sim, como Conselheiro. Outrossim, a Portaria que prorrogou os mandatos dos membros do Conselho de Administração e Fiscal do RPPS de Fazenda Vilanova é a de n.º 187/2020 (constante dos autos) e possui a seguinte composição:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Titular ÉDER PAULO ESPINDOLA MARTA

Suplente SOLANGE INÊS DIEDRICH

TITULAR ISAÍAS SANTOS ROCHA

SUPLENTE ALINE MEDIANEIRA DA ROCHA DIAS

TITULAR GLÁDIS RAMOS TOLFO

SUPLENTE HADI CRISTINA BAYER

TITULAR MARCOS ROBERTO DE SOUZA

SUPLENTE CALISSE DE OLIVEIRA BILHAR

TITULAR ELIANE PIOVESAN

SUPLENTE GRACIELA MANINI DE AZEVEDO

TITULAR ÂNGELA BILHAR

SUPLENTE ALEXANDRA CARDOSO

TITULAR FERNANDA CARDOSO

SUPLENTE GISELI PEREIRA SARMENTO DA SILVA

CONSELHO FISCAL:

ANDERSON DE AZEVEDO VARGAS

SUPLENTE ELIANE GIRELLI

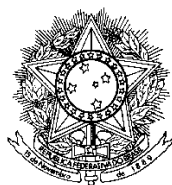
TITULAR JEANI STAHL

SUPLENTE FABIANO DA ROSA RIBEIRO

TITULAR NEIVA MARIA BORBA

SUPLENTE QUELI GARSKE DA SILVA DIAS

Na hipótese vertida, é incontroverso que Isaias é servidor público, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, além de fazer parte, como membro titular, do Conselho de Administração do Fundo de Previdência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal de Fazenda Vilanova, criado e regulamentado pela Lei Municipal n.º 1.651/2015, de 18/12/2015 (em anexo), que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fazenda Vilanova.

A desincompatibilização, como sabido, possui vínculo direto com a inelegibilidade. O Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, são inelegíveis se não se afastarem no prazo legal, que no caso dos autos, por se amoldar à regra geral de servidor público, a teor do item 9, inciso I, **é de três meses**. Não se aplica, no caso dos autos, o prazo pretendido pelo partido impugnante, pois este é restrito a ocupação de função de direção, administração ou representação de entidade.

(...)

Sobre os Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (RRPS) e prazo de desincompatibilização, peço vênua ao Ministério Público para reproduzir extrato de sua impugnação que didaticamente explicou as funções que são exercidas e o prazo de desincompatibilização:

(...) "In casu", a Lei Municipal n.º 1.651/2015, de 18/12/2015 (em anexo), instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fazenda Vilanova, sendo que sua unidade gestora é no âmbito da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Administração – Fundo de Previdência Social do Município de Fazenda Vilanova (art. 12), cabendo a este órgão a arrecadação, gestão, concessão, pagamento, manutenção e revisão dos benefícios.

Por sua vez, o Conselho de Administração do RPPS de Fazenda Vilanova tem papel relevante na gestão do fundo, pois, no art. 12, § 4º, da referida Lei Municipal, consta que: "São atribuições do Setor de Previdência Municipal: I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração do RPPS – CARPPS; (...), sendo responsável pela indicação de um Gestor Financeiro para o Fundo de Previdência Social, do quadro de servidores efetivos, o qual possuirá dedicação parcial e com direito à percepção de Função Gratificada, conforme estabelecido no § 5º do mesmo dispositivo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo o art. 27 da referida Lei Municipal, integram a estrutura organizacional do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, o Conselho Fiscal do RPPS e o Comitê de Investimentos, sendo que os membros dos Conselhos são para mandatos de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, havendo um suplente para cada titular, bem como se trata de funções privativas de servidor público ativo ou inativo daquele Município.

Para o Comitê de Investimentos também há as mesmas previsões, sendo apenas acessível a servidores públicos ativos e inativos, bem como possuindo este órgão do RPPS de Fazenda Vilanova claras atribuições de gestão e administração do Fundo de Previdência Municipal (ex vi art. 27 e parágrafos da referida lei municipal).

*Destarte, quaisquer dos integrantes dos Conselhos de Administração, Fiscal e do Comitê Financeiro do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova (RPPS) deverão se licenciar destas funções, **pelo prazo mínimo de 03 (três) meses antes do pleito**, o que é perfeitamente possível, pois para cada membro titular há um suplente.*

A referida lei não menciona a existência da função de presidente dos referidos Conselhos e Comitê, tampouco as atas em anexo especificam tais funções, apenas referem o nome de titulares e suplentes.”

O impugnado sustenta que solicitou o afastamento da função pública dentro do prazo legal, conforme requerimento que anexa e que houve erro da Administração ao expedir Portaria somente afastando-o do cargo efetivo, omitindo-se de afastá-lo da função que exerce no Conselho.

Inicialmente importante registrar que a prorrogação de sua designação no Conselho, por si só, não implica em inelegibilidade. Havendo desincompatibilização dentro do prazo legal, possível a candidatura. A documentação acostada pelo impugnado de fato demonstra que houve pedido de afastamento das funções do Conselho dentro do prazo previsto na LC 64/90 e que a Portaria não foi expressa quanto ao afastamento da função exercida no Conselho.

O servidor, conforme documento 3 por ele juntado, postula ao Município o afastamento para concorrer no dia 29 de maio de 2020. No Memorando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

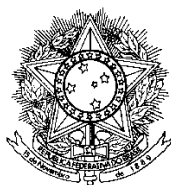
001/2020 (documento 4 da Contestação) o impugnado informa seu afastamento do Conselho, a contar de 14/08/2020, documento que foi recebido em 12 de agosto. Junta ainda a Certidão 05/2020 da Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Fazenda Vilanova, dando conta do pedido de afastamento do impugnado, das funções no Conselho, a contar de 14 de agosto de 2020, para concorrer a eletivo, sendo certificado que não exerceu suas funções junto ao referido Conselho após 14 de agosto de 2020.

Portanto, a questão a ser decidida diz respeito a possibilidade de reconhecimento ou não da inelegibilidade quando não houver Portaria específica para o afastamento da função de Conselheiro.

(...)

Importa registrar que a jurisprudência recente do TSE vem no mesmo sentido apontado pelo festejado autor, exigindo o afastamento de fato da função e o pedido de desincompatibilização no prazo legal, cabendo aos impugnantes o ônus da prova de que não houve o afastamento das funções no período vedado. Neste sentido:

“[...] Registro de candidato. Deputado federal. Deferimento. [...] Servidor público estadual. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Comprovação. Afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. [...] 1. Consoante se observa da legislação aplicável, são inelegíveis ‘os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da união, dos estados, do distrito federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais’, nos termos do disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Tal imposição aplica-se aos candidatos ao cargo de deputado, por força do art. 1º, VI c.c. O 1º, V, a, da LC nº 64/90. 2. Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização do pedido de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído no cargo. 3. A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu. 4. A declaração acostada noticia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

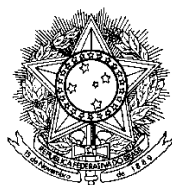
suas atribuições, providência não adotada pelo Parquet. 5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, 'é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático' [...]” (Ac. de 13.11.2018 no AgR-RO nº 060020213, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) (grifo nosso).

Observando-se os documentos juntados, especialmente a Certidão 05/2020 da Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Fazenda Vilanova e as Atas 17/2020 e 18/2020 do Conselho, é possível verificar que o impugnado, de fato, afastou-se das funções durante o período vedado, preenchendo, assim, o requisito de desincompatibilização, não trazendo os impugnantes qualquer prova em sentido contrário, em ônus que lhes era imposto.

Faz-se apenas o seguinte acréscimo, ainda que o conselho em questão possua presidente, conforme estabelecido no art. 28, inc. III, Da Lei Municipal n. 1.651/2015 (transcrita no recurso), que, dentre as competências do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Fazenda Vilanova, prevê a eleição do seu presidente, o certo é que a prova dos autos indica que o requerente não exercia essa função.

A corroborar o entendimento de que o recorrido não exercia função de Presidente do Conselho em questão estão as atas trazidas pelo próprio recorrente (no corpo do recurso) em que não há qualquer referência a essa condição por parte do requerente, o qual, inclusive não é o primeiro a assinar o documento (que não se encontra em ordem alfabética). Se houvesse um Presidente no Conselho, provavelmente seria o Sr. Eder Paulo Espíndola Marta, pois é o primeiro a assinar todas as atas, salvo uma, em que, na sua ausência, foi assinada, em primeiro lugar, pela sua suplente.

Destarte, porque o requerente (ora recorrido) comprovou a desincompatibilização exigida pelo art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90, deve ser mantido o deferimento do seu registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL